

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 319-67.  
2016.6.21.0113 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** João Carlos Cavalheiro Nedel

**Advogados:** Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão que reformou sentença para aprovar com ressalvas as contas do agravado.

2. O fato de os recursos envolvidos nas irregularidades das contas serem oriundos do Fundo Partidário não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a possibilidade de aplicação dos referidos princípios para aprovar com ressalvas contas cujas irregularidades envolviam o uso de recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

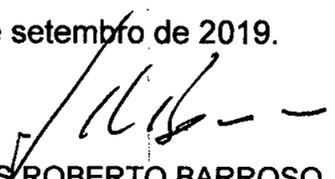
3. A aprovação com ressalvas de prestação de contas pelo uso irregular de recursos do Fundo Partidário não viola a moralidade, mas equilibra a relação entre a conduta e a reprimenda, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade extraídas, também, da Constituição. Mantida a obrigação de devolução ao erário dos valores utilizados irregularmente.

4. A tese de que a omissão de doações constituiria irregularidade grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas somente foi suscitada neste recurso. É vedada a inovação de tese recursal em agravo interno. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

  
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão do TRE/RS que, ao julgar os embargos de declaração, reformou sentença e aprovou com ressalvas as contas do agravado referentes às Eleições 2016. A decisão contou com a seguinte ementa:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES À CONTA DO TESOURO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recursos especiais eleitorais interpostos por João Carlos Cavalheiro Nedel e pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do TRE/RS, que, ao julgar os embargos declaratórios, aprovou com ressalvas as contas de campanha do primeiro recorrente, nas eleições de 2016.

2. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. Na espécie, a Corte Regional reconheceu, em seu acórdão integrativo, que (i) a lisura do balanço contábil não foi comprometida; (ii) os valores eram irrelevantes diante do total arrecadado na campanha (6,04%); e (iii) inexistiam elementos aptos a afastar a boa-fé do candidato.

4. É inadmissível o recurso adesivo nos casos em que a parte desistiu de recurso autônomo anterior. Precedentes.

5. Recursos aos quais se nega seguimento".

2. A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a gravidade e a particularidade das irregularidades devem ser sopesadas; e (ii) que a omissão de recebimento de doações não pode ser considerada mera impropriedade, pois "configura erro capaz de comprometer a confiabilidade das contas" (fl.

339). Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, para que sejam desaprovadas as contas do agravado.

3. Contrarrazões às fls. 343-348.

4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):  
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que os requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar a prestação de contas, estariam presentes no caso, a saber: (i) irregularidades que não comprometeram a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Conforme consignado na decisão agravada (fl. 333):

"8. Na espécie, a Corte Regional reconheceu, em seu acórdão integrativo, que (i) a lisura do balanço contábil não foi comprometida; (ii) os valores eram irrelevantes diante do total arrecadado na campanha (6,04%); e (iii) inexistiam elementos aptos a afastar a boa-fé do candidato. Sob essas premissas, é adequada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a consequente aprovação, com ressalvas, das contas do recorrido".

3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

4. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que o fato de os recursos envolvidos nas irregularidades serem oriundos do Fundo

Partidário afastaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esta Corte, em diversos julgados, assentou a possibilidade de aplicação dos referidos princípios para aprovar com ressalvas contas cujas irregularidades envolviam o uso indevido de recursos do Fundo Partidário, mas que preenchiam os requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE. Veja-se:

**"DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

(...)

**7. No caso, o montante das irregularidades sujeitas a ressarcimento ao Erário foi de R\$ 579.494,44 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a 4,14% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Esse valor, embora significativo, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e transparência. Além disso, não estão presentes falhas gravíssimas nas contas prestadas, a ensejar a desaprovação, independentemente do percentual das irregularidades.**

**8. Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 579.494,44, devidamente atualizada e com recursos próprios". (Grifou-se) (PC nº 301-50/DF, de minha relatoria, j. em 23.04.2019);**

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. (...) IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 7,63% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES.-TSE 21.841/2004) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2013. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS (...)**

**11. O conjunto das irregularidades alcança o total de 7,63% do recebido pelo Partido Social Cristão do Fundo Partidário, inexistindo indícios de má-fé ou mesmo óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, é possível a aprovação das contas com ressalvas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**12. Prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC) - Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao Erário a quantia de R\$ 266.956,61 (duzentos e sessenta e seis mil e**

novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) e aplicando-se a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos”. (Grifou-se)

(PC nº 312-79/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 11.04.2019).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 160.295,04, VALOR EQUIVALENTE A 6,08% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. (...)”

**12.3. Aprovação das contas com ressalvas. Ausência de falha grave. No caso, o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, o que permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação desta Corte.**

(...) 13.1. Devolução ao erário do valor de R\$ 74.247,51, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios”. (Grifou-se)

(PC nº 280-74/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 11.04.2019).

5. A aprovação com ressalvas de prestação de contas apresentando irregularidade caracterizada pelo uso irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário não viola a moralidade, princípio constitucional expresso da Administração e norte para todo administrador de recursos públicos, mas equilibra a relação entre a conduta e a reprimenda, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade extraídas, também, da Constituição. Ademais, a aprovação com ressalvas de contas cujas irregularidades envolvem recursos do Fundo Partidário não implica impunidade ou ausência de sanção, pois, conforme se consignou no acórdão do Tribunal a quo, o agravado ainda está obrigado a recolher ao erário a quantia irregularmente aplicada.

6. Em segundo lugar, verifica-se que, em sede de recurso especial eleitoral, o Ministério Público limitou-se a alegar (i) a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso e (ii) a impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal.

7. Assim, a tese de que a omissão de doações seria grave o suficiente para ensejar a reprovação das contas somente foi suscitada neste agravo interno, tratando-se de inovação recursal. Este Tribunal tem

jurisprudência firmada no sentido de que “é vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno” (AgR-RO nº 1131-48/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20.02.2018; AgR-REspe nº 4190-49/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.02.2016; AgR-RO nº 1782-85/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 11.11.2014).

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 319-67.2016.6.21.0113/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Carlos Cavalheiro Nedel (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 17.9.2019.

DECISÃO:

EMENTA: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores à conta do Tesouro. Proporcionalidade e razoabilidade. Aplicabilidade. Negativa de seguimento. Recurso adesivo. Carência de interesse recursal. Não conhecimento.

1. Recursos especiais eleitorais interpostos por João Carlos Cavaleiro Nedel e pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do TRE/RS, que, ao julgar os embargos declaratórios, aprovou com ressalvas as contas de campanha do primeiro recorrente, nas eleições de 2016.

2. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. Na espécie, a Corte Regional reconheceu, em seu acórdão integrativo, que (i) a lisura do balanço contábil não foi comprometida; (ii) os valores eram irrelevantes diante do total arrecadado na campanha (6,04%); e (iii) inexisteriam elementos aptos a afastar a boa-fé do candidato.

4. É inadmissível o recurso adesivo nos casos em que a parte desistiu de recurso autônomo anterior. Precedentes.

5. Recursos aos quais se nega seguimento.

1. Trata-se de dois recursos especiais eleitorais interpostos por João Carlos Cavaleiro Nedel e pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, que, ao julgar os embargos declaratórios, aprovou com ressalvas as contas de campanha do primeiro recorrente, nas eleições de 2016. O acórdão foi assim ementado (fl. 237):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou desaprovadas as contas de candidato ao pleito de 2016. Alegada contradição no julgado.

2. Possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando as falhas apontadas representam 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado tais princípios naquelas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira.

3. Atribuição de efeitos modificativos tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC. Acolhimento parcial" .

2. João Carlos Cavaleiro Nedel apresentou pedido de desistência de sua pretensão recursal antes da admissibilidade pela Corte regional. O pedido foi homologado às fls. 286. Posteriormente, João Carlos Cavaleiro Nedel apresentou recurso adesivo (fls. 300-306) ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

3. O Ministério Público Eleitoral alega, em síntese: (i) inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso; e (ii) impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal.

5. João Carlos Cavaleiro Nedel sustenta no recurso adesivo violação aos arts. 55, 64 e 65, § 6º da Res.-TSE nº 23.463/2015, bem como aos arts. 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral.

4. Os recursos foram admitidos na origem (fls. 285/286; 309/310). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso do Parquet Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso adesivo (fls. 325-328).

5. É relatório. Decido.

6. Quanto ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, este não deve ter seguimento, uma vez que o acórdão do TRE/RS está alinhado à jurisprudência desta Corte.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-RESpe

nº 263242, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.09.2016; AgR-REspe nº 664-49/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 03.05.2018; PC nº 29492, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.04.2018. Conforme assentou o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade "tem como objetivo adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso concreto, razão pela qual devem ser verificadas as irregularidades, suas gravidades, o respectivo valor e o potencial para afetar o conjunto da prestação de contas" (AgR-REspe nº 664-49/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 03.05.2018). Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. TRÂNSITO DOS RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato, em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado.
2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.
3. In casu, não há falar em comprometimento do exame da movimentação financeira do candidato em sua campanha, porquanto o valor impugnado, no montante de R\$ 1.552,00 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais), transitou pela respectiva conta de campanha. Ademais, não há ainda elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão que possam caracterizar o valor arrecadado como ilícito ou de origem vedada.
4. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somada à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe nº 397-90/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 24.05.2018).

8. Na espécie, a Corte Regional reconheceu, em seu acórdão integrativo, que (i) a lisura do balanço contábil não foi comprometida; (ii) os valores eram irrelevantes diante do total arrecadado na campanha (6,04%); e (iii) inexistiam elementos aptos a afastar a boa-fé do candidato. Sob essas premissas, é adequada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a consequente aprovação, com ressalvas, das contas do recorrido. Dissentir das conclusões da Corte de origem exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

9. Quanto à discussão acerca da impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, tem-se que o Tribunal de origem não os valorou juridicamente a ponto de interferir no julgamento das contas, tendo concluído que "carecem de satisfatória confiabilidade, uma vez que produzidos unilateralmente pela parte" (fls. 216v). Sendo assim, carece de interesse recursal o Parquet Eleitoral quanto à alegada impossibilidade de juntada de documentos naquele momento processual.

10. Em relação ao recurso adesivo por João Cavalheiro Nedel, tem-se que a sua interposição, no prazo das contrarrazões do apelo ministerial, deu-se após a sua manifestação de desistência de recurso autônomo (fl. 282). Dessa forma, é inafastável a ocorrência de preclusão lógica e, portanto, deve ser negado seguimento ao recurso adesivo. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. (...)

1. O recurso adesivo se afigura instrumento jurídico-processual inidôneo sempre que a parte já houver manifestado sua irresignação por meio de recurso autônomo, ainda que este não tenha sido conhecido, ante a incidência da cognominada preclusão consumativa. Precedente: TSE, AI nº 1.893/SE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4.2.2000.
2. In casu, a interposição do recurso eleitoral adesivo pela ora Agravante, no prazo das contrarrazões do apelo ministerial, se deu após o reconhecimento da intempestividade do recurso eleitoral por ela manejado, de modo que seu inconformismo quanto ao decreto condenatório de primeiro grau encontra-se precluso. (...)" (AgR-AI nº 96-46/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2017).

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 319-67.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou desaprovadas as contas de candidato no pleito de 2016. Alegada contradição no julgado.
2. Possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando as falhas apontadas representam 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado tais princípios naquelas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira.
3. Atribuição de efeitos modificativos tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.
4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC. Acolhimento parcial.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, atribuindo efeitos infringentes, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo a determinação de recolhimento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 19/07/2017 17:49  
Por: Dr. Luciano André Losekann  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: a31103f5ea260a1cfbe23957434dbb08

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 319-67.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN  
SESSÃO DE 19-07-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 221-230) interpostos por JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL em face do acórdão das fls. 212-217v. que, por unanimidade, negou provimento ao recurso aviado pelo ora embargante, mantendo a decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão foi contraditório ao afirmar que os recibos de fls. 152 e 154 contrariam o disposto no art. 55 da Resolução TSE n. 23.463/15, uma vez que tal texto não solicita o detalhamento dos serviços prestados; sustenta que os demais documentos juntados aos autos de igual modo comprovam a natureza dos serviços prestados e pagos com os recursos do Fundo Partidário. Alega que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram aplicados no julgado, contrariando a posição já consagrada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, visto que o percentual controverso é de apenas 6,04% do valor das verbas de campanha. Postula sejam sanadas as omissões, inclusive com a concessão de efeitos infringentes ao recurso, bem como seja prequestionada a matéria aventada. Por fim, requer a juntada de documentos a fim de esclarecer as dúvidas do *Parquet* (fl. 209 e v.) a respeito das assinaturas do Sr. Walton Pontes Carpes (fls. 221-230).

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O apelo é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo qual dele conheço.

Acolho o pedido de juntada aos autos dos documentos de fls. 232-234, requerido pelo embargante com o fim de esclarecer as dúvidas do Ministério Público Eleitoral (fl. 209 e v.) a respeito da veracidade das assinaturas do Sr. Walton Pontes Carpes.

**No mérito**, tenho que os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada no recurso aviado pelo ora embargante, decidindo a lide dentro de seus limites.

Assim, não vejo razão para alterar o julgado no que diz respeito ao reconhecimento das impropriedades nele apontadas.

Contudo, razão assiste ao embargante no que diz respeito à possibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. Isso porque as falhas apontadas no acórdão atingiram o valor de R\$ 3.000,00, representando 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$ 45.144,02).

E, quanto a esse ponto, cabe referir que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem utilizado a proporcionalidade e a razoabilidade nas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% dos recursos movimentados na campanha.

Consequentemente, embora reconhecidas as falhas, estas não se mostram em montante significativo a ensejar o juízo de desaprovação das contas. Além disso, não se vislumbra que as impropriedades tenham comprometido a lisura do balanço contábil, assim como não se verificam elementos que afastem a boa-fé do prestador.

Desse modo, pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

E, nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. O princípio da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), impõe a análise econômica das irregularidades contábeis, coadjuvada pelo elemento subjetivo doloso, e, bem por isso, desautoriza a conclusão a que chegou o aresto recorrido, na medida em que se verifica a desproporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

2. Os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, enquanto princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, impõem a fortiori a reavaliação jurídica da controvérsia, de sorte a corrigir eventuais injustiças perpetradas no caso concreto.

3. O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas, mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade.

4. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé.

[...]

6. Agravo regimental provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 540-39.2012.6.19.0083, Rel. Min. Luiz Fux, Sessão de 14.5.2015.)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Afasta-se irregularidade na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC n. 43/DF.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE – PC n. 4073-60.2010.6.00.0000, Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão de 17.3.2015.)

Por fim, em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **VOTO** por:

a) **acolher parcialmente** os embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes, para **julgar as contas aprovadas com ressalvas**, mantendo a determinação do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional;

b) **deferir** a juntada aos autos dos documentos de fls. 232-234, requerida pelo embargante com o fim de esclarecer as dúvidas do Ministério Público Eleitoral (fl. 209 e v.) a respeito da veracidade das assinaturas do Sr. Walton Pontes Carpes; e

c) **conceder** vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que tome conhecimento dos documentos juntados às fls. 232-234.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 319-67.2016.6.21.0113

Embargante(s): JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Carolina Weber Dias, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Luana Angélica da Rosa Nunes e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente dos Embargos de Declaração para aprovar as contas com ressalvas, mantendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 319-67.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECIBOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÕES 2016.

1. Possibilidade da apresentação de novos documentos na fase recursal, nos termos do disposto no art. 266 do Código Eleitoral e em precedentes desse Regional.

2. Emissão tardia de recibos eleitorais. É obrigatório ao candidato o uso do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para a emissão dos recibos, concomitante ao recebimento da doação, consoante os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

3. Ausência de comprovação do destino dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Apresentação de recibos sem o detalhamento sobre o serviço prestado e pago, além de cópias de contratos desprovidos de idoneidade para demonstrar a aplicação dos referidos recursos provenientes da verba pública.

4. Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas do candidato JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL relativas às eleições 2016, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/06/2017 17:55  
Por: Dr. Luciano André Losekann  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 9ae6fa3bbb233cf4380956cc42c617c9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 319-67.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN  
SESSÃO DE 27-06-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, concorrente ao cargo de vereador em Porto Alegre, contra sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral (fls. 177-178), que desaprovou suas contas referentes às eleições municipais de 2016, em virtude de: (a) irregularidade na emissão de recibos eleitorais, em afronta aos arts. 6º, § 2º, e 27, da Resolução TSE n. 23.463/15; (b) ausência de descrição detalhada dos serviços pagos com recursos advindos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 55 da Resolução TSE mencionada. Na decisão, o magistrado ainda determinou o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do emprego de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 72, § 1º, da aludida resolução.

Em suas razões (fls. 180-192), o recorrente aduz que foi sanado o erro material na emissão dos recibos eleitorais e que não houve omissão ao utilizar a doação do Fundo Partidário, visto ter comprovado o destino dos recursos dele provenientes. Assevera que o balanço contábil não apresenta falhas que comprometam sua lisura e que o valor questionado é irrelevante em relação ao total de recursos arrecadados, inexistindo má-fé por parte do candidato. Ao final, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam aprovadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, opinou pela não admissão dos documentos trazidos com o recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 203-209v.).

É o relatório.

## VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ainda preliminarmente, cabe registrar que o candidato apresentou documentos novos em sede recursal.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que, “julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos” (TSE, AgReg no RESPE n. 239956, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 31.10.2016).

Contudo, a teor do *caput* do art. 266 do Código Eleitoral, e na linha da reiterada jurisprudência desta Corte, entendo não haver óbice ao conhecimento e análise da documentação apresentada com o recurso.

No mérito, adianto que o apelo não merece provimento.

Alega o recorrente, reportando-se aos documentos citados à fl. 65v., que restou sanado tanto o erro material na emissão dos recibos eleitorais, consistente na divergência entre os números dos recibos emitidos manualmente e aqueles lançados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), quanto a omissão da doação realizada pelo Diretório Estadual do Partido Progressista, com recursos oriundos do Fundo Partidário, a qual teria sido corrigida mediante a respectiva inclusão na prestação de contas retificadora.

No tocante a esta doação do Partido Progressista, informa que o equívoco consiste na atribuição de um mesmo número (07) para dois recibos: um relativo à doação realizada por Leci Lobato da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, e outro relacionado à doação oferecida pelo Diretório Estadual do Partido Progressista/RS, com recursos oriundos do Fundo Partidário, no aporte de R\$ 3.000,00.

Contudo, os recibos eleitorais devem ser emitidos diretamente pelo SPCE, como bem apontou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, às fls. 206v.-208, *verbis*:

Aduz o prestador, ainda, que foram os recibos eleitorais emitidos manualmente ou pelo sistema EssentJUS (fl. 148), e não por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), como ordena o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, in litteris (grifado):



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

'Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos **deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).**'

Não se trata de opção do candidato, sendo obrigatório o uso do SPCE. Desta forma, tem-se que foi emitido recibo eleitoral em data posterior à arrecadação, caracterizando irregularidade grave, conforme jurisprudência:

'PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 22.715/2008.

MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS ANTE A GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As matérias insertas nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 37, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.715/2008 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

3. Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade à espécie, porquanto as irregularidades apontadas – ausência de trânsito, pela conta bancária de campanha, dos valores referentes ao pagamento do contrato com o jornal Diário de Franca e, especialmente, **arrecadação de recursos antes da emissão de recibos eleitorais – são graves e comprometem a higidez das contas, ensejando-lhes a desaprovação.**

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 25727654, Acórdão de 29.10.2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 20.11.2013, Página 27.)  
(Grifou-se.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. A FALHA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DAS CONTAS PARCIAIS PODE SER RELEVADA.

OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO.

EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL.

INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO RECIBO REGISTRADO NOS PRESENTES AUTOS.

VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A ANÁLISE, A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR, RELATIVAS AO PLEITO DE 2012.

2. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO - SCI PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

3. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO.

4. OMISSÃO DE RECEITAS COM A ARRECADAÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS.

**5. CASO DE EMISSÃO TARDIA E TAMBÉM DE AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS.**

**6. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS LANÇAMENTOS REFERENTES AO MESMO RECIBO ELEITORAL REGISTRADO DE MANEIRAS DIVERSAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DONATÁRIA DA RECEITA AMPARADA PELO DITO DOCUMENTO.**

**7. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A ANÁLISE, A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA.**

**8. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.**

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(RECURSO n. 51560, Acórdão de 22.9.2014, Relator LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30.9.2014.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre transcrever trecho do voto do segundo acórdão destacado:

'[...] Para sanar o apontamento foram apresentadas contas retificadoras para incluir apenas a doação realizada pelo Comitê Financeiro Único do PPS, inclusive registrando o competente recibo eleitoral (fls. 47). Contudo, **não se pode admitir a emissão tardia de recibos eleitorais com escopo de justificar despesas ou amparar receitas omitidas.**

O artigo 4º da Resolução TSE n.º 23.376/2012 é claro ao dispor que toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral. **A leitura do dispositivo não deixa dúvidas acerca do fato de que a emissão dos recibos deve ocorrer no momento da doação.**

Mas não é só! Note-se que o **recibo supracitado não constava dentre aqueles registrados às fls.'03 dos autos como utilizados quando da entrega da prestação de contas final. O lançamento intempestivo, no caso após a apresentação das contas, afronta, ainda, o disposto no artigo 29 caput e § 1º da sobredita Resolução.** [...] (grifou-se)

Logo, não deve ser admitida a emissão tardia de recibo eleitoral, visto que este deveria ter sido elaborado no momento da arrecadação, por meio da ferramenta criada e mantida pela Justiça Eleitoral.

Do exposto, não prospera o recurso. (Grifei.)

Ainda, reza o § 2º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/15 que a emissão dos recibos eleitorais deve ocorrer concomitantemente ao recebimento da doação, o que não sucedeu no caso:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser **emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação** e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 desta resolução. (Grifei.)

Nessa esteira, não se deve admitir a emissão tardia de recibos eleitorais, pois tal conduta se constitui em vício que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas de campanha.

Quanto à alegação do recorrente de que não houve omissão relacionada à doação de recursos advindos do Fundo Partidário, em que pese aquela tenha sido contemplada na prestação de contas retificadora (fl. 67), referida falha não constou no demonstrativo de receitas financeiras (fl. 18), em infringência ao § 2º do art. 43 abaixo transcrito, que determina



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que o relatório seja informado em 72 horas a partir da data do crédito da doação.

E a forma pela qual o candidato deve informar à Justiça Eleitoral a emissão dos recibos encontra-se prescrita no art. 43 do mencionado diploma normativo:

Art. 43 Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim:

I – os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

II – relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente:

I – a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;

II – a especificação dos respectivos valores doados;

III – a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

**§ 2º Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.**

[...]

Tal inconsistência, pois, é mais outra que se agrega à prestação de contas.

No que concerne à comprovação da destinação de recursos provenientes do Fundo Partidário, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Os recursos oriundos do Fundo Partidário são verbas públicas, razão pela qual as contas dos candidatos que os utilizam devem primar pela transparência, ainda em maior escala que em relação aos demais recursos financeiros despendidos na campanha eleitoral.

Os recibos eleitorais de fls. 152 e 154 não apresentam detalhamento sobre o serviço que fora prestado e pago, contrariando o que prescreve o art. 55 da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55 A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.** (Grifei.)

Os documentos juntados às fls. 173-175 são meras cópias de contratos de prestação de serviços, desprovidos de idoneidade suficiente a comprovar a escorreita aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Trago à baila trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 208v.-209), que adoto como razões de decidir:

Os recibos às fls. 152 e 154 dos autos não descrevem a natureza dos serviços prestados e pagos com recursos do Fundo Partidário. Em relação aos documentos juntados às fls. 173-175, verifica-se que não configuram documentos idôneos a comprovar a destinação da verba do Fundo Partidário, eis que se tratam de simples cópias de contratos e que sequer foram firmados por testemunhas, ou seja, constituem provas frágeis e despidas de confiabilidade, conforme os seguintes precedentes:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA - **JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - MANUTENÇÃO**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES.**

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS n. 55157, Acórdão n. 32364 de 16.3.2017, Relator HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28.3.2017, Página 6.) (Grifado.)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO.

**1. As contas deverão ser desaprovadas quando os vícios constatados trouxerem prejuízos à sua apreciação e regularidade, o que se verifica na hipótese dos autos, em que notadamente a análise documental demonstra ausência de comprovação quanto às despesas realizadas com os recursos do Fundo Partidário, em manifesta transgressão à legislação de regência, além de outras inconsistências também constatadas, que, em conjunto, corroboram a rejeição de contas recorrida.**

2. Pela desaprovação das contas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n. 28944, Acórdão de 20.3.2017, Relator MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 24.3.2017, Página 15-16.) (Grifado.)'

Tendo em vista a natureza da falha, a qual afronta a regularidade do processo democrático, ferindo os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, não há que se falar em razoabilidade ou proporcionalidade, impondo-se a desaprovação nos exatos termos do *decisum a quo*.

Anoto que os documentos de fls. 193-194 que acompanham o recurso, conquanto admitidos nesta instância, carecem de satisfatória confiabilidade, uma vez que produzidos unilateralmente pela parte, em data muito posterior à apresentação das contas, não tendo o condão de infirmar o entendimento retroesposado.

Por fim, o recorrente sustenta que as contas não podem ser rejeitadas unicamente por entender que os serviços prestados não possuem a devida especificação, pois o valor de R\$ 3.000,00 proveniente do Fundo Partidário representa cerca de 6% do total arrecadado para financiar sua campanha.

Ora, em se tratando de recursos financeiros do Fundo Partidário, as contas hão de ser desaprovadas caso não se comprove de forma robusta sua utilização devida, independentemente da análise de boa-fé, ou não, do candidato.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença prolatada pelo juízo *a quo*, pois as falhas constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a desaprovação das contas do candidato JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 319-67.2016.6.21.0113

Recorrente(s): JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,  
Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Luana Angélica da Rosa  
Nunes e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada preliminar, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.